

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008, de 11 de fevereiro de 2016.

Estabelece procedimentos para coleta, sistematização de dados e cálculo de indicadores, para avaliação da evolução de desempenho da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios regulados pela ARIS.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos artigos 8º, I, “b” e 28, II do Contrato de Consórcio Público e com fundamento nos artigos 22, I e 23, I da Lei federal nº 11.445/2007, artigo 30, II, “a” do Decreto nº 7.217/2010, expede a seguinte Resolução Normativa, considerando que:

o inciso I, do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, estabelece que cabe à entidade de regulação editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

o inciso VIII, do art. 12 da Resolução Normativa/ARIS nº 003/2011, atribui como infração, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o não encaminhamento de informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e econômico-financeiro na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

o art. 1º da Instrução/Diretor Geral nº 001/2016, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento e encaminhamento das informações do Sistema de Informações sobre Saneamento (SISARIS), relativas às amostragens e análises de potabilidade de água, exigidas pela Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

faz-se necessário a definição dos indicadores, bem como dos procedimentos para a coleta, sistematização, compilação e consolidação dos dados fornecidos pelos prestadores;

os indicadores são instrumentos de gestão de aplicação fundamental para os trabalhos de regulação e fiscalização da ARIS;

os indicadores permitem o acompanhamento da prestação dos serviços regulados, com avaliação do cumprimento das metas, da eficiência e da evolução, por parte do prestador permitindo a comparação com outras entidades do setor;

a utilização dos indicadores permite a identificação do grau de saturação das estruturas que compõe os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como das necessidades de ampliação e adequação desses serviços;

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução Normativa tem como objetivo a definição dos indicadores e a forma de apresentação destes, que serão utilizados para avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios regulados pela ARIS;

Art. 2º A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, financeira e orçamentária compete regular e fiscalizar o cumprimento e estabelecer os procedimentos necessários ao objeto desta Resolução.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins dessa Resolução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - **Indicador:** da palavra latina “*indicare*” que significa anunciar, apontar ou indicar;

II - **Indicadores de Universalização:** demonstram a abrangência dos serviços, instrumentos para a introdução e avaliação de políticas públicas no sentido da universalização;

III - **Indicadores de Eficiência:** permitem a avaliação da eficiência dos operadores em cada um dos municípios;

IV - **Indicadores de Qualidade:** possibilitam verificar se os padrões de qualidade mínima estabelecida pela normatização é atendida em cada um dos municípios;

V - **Indicadores Econômico-financeiros:** propõem-se a analisar a situação econômico-financeira da prestação dos serviços nos municípios;

VI - **Indicadores de Contexto:** itens que explicam o contexto do município, mas que fogem da gerencia do Prestador de serviços. Apontam fatores que podem influenciar as variáveis e indicadores avaliados nas outras dimensões.

VII - **Ideal:** conjunto imaginário de perfeições que não podem ter realização completa. Modelo, padrão. Cenário Normativo /PLANSAB/ Região Sul.

VIII - **Satisfatório:** que satisfaz; regular; que corresponde ao que se espera; um resultado satisfatório; suficiente; aceitável; cenário igual ou superior ao referenciado no SNIS para o Estado de Santa Catarina.

IX - **Insatisfatório:** que não satisfaz; que deixa a desejar; insuficiente; ruim; fraco; cenário inferior ao referenciado no SNIS para o Estado de Santa Catarina.

X - **Não Informado:** que não foi respondido; não comunicado pelo Prestador.

TÍTULO III – DOS INDICADORES

Art. 4º A metodologia desenvolvida, com o detalhamento dos indicadores definidos pela ARIS, através dessa Resolução Normativa, é apresentada no Anexo I.

Art. 5º A unidade de planejamento para cálculo dos indicadores será, preferencialmente, o Município, podendo ser considerado o modelo de delegação dos serviços definido pelo Poder Concedente.

§ 1º Todas as informações correspondentes aos indicadores devem ser representativas de cada unidade de planejamento em separado;

§ 2º Na hipótese de haver áreas delegadas a diferentes operadores no território municipal, ou ainda a delegação de uma ou mais etapas da prestação dos serviços a diferentes operadores, a unidade de planejamento dos indicadores poderá ser reduzida a fim de identificar a eficiência e eficácia de cada um destes, desde que devidamente identificado e justificado;

§ 3º No caso de prestação regionalizada, que envolver dois ou mais municípios cujas informações não são apuradas separadamente, os indicadores deverão ser apresentados para o conjunto, devendo ser explicitado os fatores de contexto para que se possa gerar individualmente os indicadores por município;

TÍTULO IV – DO FORNECIMENTO E PERIODICIDADE DOS DADOS

Art. 6º O prestador de serviços deve fornecer todas as informações necessárias para a aplicação da metodologia - **METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO** - conforme descrito no Anexo I.

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá fornecer todas as informações em meio digital, conforme modelo definido pela ARIS.

Art. 7º As informações quanto aos indicadores deverão ser coletas seguindo-se as seguintes datas:

I - Período de referência do indicador: janeiro a dezembro de cada ano (ano anterior ao do envio);

II - Período de envio do indicador: até o décimo dia do mês de abril; e

III - Período para publicação do relatório anual: até a primeira quinzena do mês de novembro;

Parágrafo único. Em razão de eventos tais como revisão tarifária ou outro que justifique maior urgência e tempestividade da informação, a ARIS poderá solicitar a antecipação do fornecimento de informações para o cálculo de indicadores, inclusive com envio parcial de dados caso o período de apuração ainda não tenha sido encerrado.

TÍTULO V – DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 8º Fica reservado à ARIS o direito de realizar processo de validação dos dados fornecidos pelo prestador de serviços, seja por meio de:

I. Análises de consistência histórica e de informações de outros setores relacionados ao saneamento;

II. Esclarecimento de dúvidas junto ao prestador de serviços; e

III. Realização de auditorias junto ao prestador para verificação da confiabilidade da informação recebida.

Art. 9º A ARIS utilizará os indicadores para avaliar periodicamente o desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todos os municípios consorciados.

Art. 10. A ARIS poderá processar e interpretar os indicadores correlacionando-os com informações de outros sistemas afins ao saneamento básico, tais como saúde, meio ambiente e recursos hídricos, dentre outros.

TÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 11. A ARIS apresentará Relatório Anual da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com descrição dos principais aspectos avaliados sobre os indicadores e sua relação com o funcionamento e qualidade dos serviços prestados.

§ 1º Os resultados da avaliação da ARIS são públicos e acessíveis a todos, devendo ser publicados por meio da página da ARIS na rede mundial de computadores (*internet*) e também devem ser enviados a todos os municípios consorciados à ARIS;

§ 2º O Relatório Anual da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser redigido em linguagem clara e acessível ao usuário.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O prestador dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá encaminhar as informações até a data limite mencionada no inciso II, do artigo 7º da presente resolução.

Parágrafo único. O primeiro envio das informações deverá ser relativo ao período de janeiro/2015 à dezembro/2015.

Art. 13. Por ocasião de Municípios ou Unidades de Planejamento que se consorciarem a ARIS posteriormente à divulgação desta resolução, o prestador de serviços ficará sujeito a enviar as informações e indicadores aqui estabelecidos em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei que ratificou o protocolo de intenções.

Art. 14. Esta resolução não desobriga o prestador disponibilizar as informações relativas aos indicadores contidos nos PMSB – Planos Municipais de Saneamento Básicos e nos Contratos de Programa e Concessão, assim como as metas de desempenho por estes estabelecidas.

Art. 15. A **METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO** referida no Art. 6 ° é parte integrante desta Resolução Normativa, constante no Anexo I, disponível no site da ARIS (www.aris.sc.gov.br).

Art. 16. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

MARCOS FERNANDO ZANELLA

Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

AFONSO VEIGA FILHO

Conselheiro da ARIS

ANDRE A. MIQUELANTE

Conselheiro da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

MICHELE BATISTA

Conselheira da ARIS

NÁDIA BOFF RIBEIRO

Conselheira da ARIS

WILLIAN CARLOS NARZETTI

Conselheiro da ARIS